

O ESTUPRO FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

EDUARDA DE SOUZA PACHECO:

Bacharelada em Direito pela UNIFUNEC Centro Universitário de Santa Fé do Sul.

REGINA MARIA DE SOUZA¹

(orientadora)

RESUMO: Este trabalho apresenta como proposta central, realizar um estudo sobre a consumação do crime de estupro. Uma das questões centrais é tratar das consequências psíquicas deixada pelo estupro nas vítimas, tais resultados como sequelas que ficaram marcadas na vida dessas pessoas. Resultante de transtornos devido aos danos psicológicos e físicos, como uma gravidez indesejada. Diante do Artigo 213 do Código Penal trás em seus parágrafos a caracterização do crime de estupro, mediante violência ou grave ameaça obrigar alguém ao ato de copular. Tal ato é considerado crime hediondo, sendo que a prática da violência sexual é caracterizada como gravíssima e o tratamento que o autor da agressão recebe é diferenciado e mais rigoroso. A conduta do crime de estupro trouxe divergências entre as decisões dos juízes diante do ato de consumação das condutas, alguns posicionamentos considera o estupro como concurso de crimes e não crime único, outras decisões como unicidade ou pluralidade de condutas. O abuso sexual no Brasil é um problema com múltiplos aspectos, entre eles tem o meio intrafamiliar e extrafamiliar, situação onde a subnotificação da violência sexual está mais ausente diante do caos da pandemia COVID-19. Este trabalho foi elaborado através da revisão de literatura, com análise em sites e livros de referência com alta relevância para área de estudo.

Palavras-chave: Estupro. Consumação. Unicidade. Pluralidade. Agressão sexual.

ABSTRACT: The resulting work has the purpose of carrying out a study on the consummation of the crime of rape. One of the related topics is to deal with the psychic consequences left by the rape on the victims, such results as sequelae that were marked in the lives of these people. Resulting from disorders due to psychological and physical damage, such as an unwanted pregnancy. In face of Article 213 of the Penal Code, the paragraphs characterize the crime of rape, through violence or a serious threat to compel someone to copulate. Such an act is considered a heinous crime, the practice of sexual violence is characterized as very serious, the treatment that the perpetrator of the aggression receives is different and more rigorous. The conduct of the crime of

¹ Economista-IEUF, Psicóloga/UNIFUNEC, Mestre e Doutora-UNESP/FRANCA, especialista em: Direito de Família e das Sucessões, Direito Penal, Direito Processual Civil/UNIARA, especialização em: Terapia Cognitivo Comportamental/UNIARA e especialização em: Gestão de Pessoas/UCDB, rgeconomia@gmail.com.

rape brought divergences between the decisions of the judges regarding the act of consummation of conduct, some positions consider rape as a contest of crimes and not a single crime, other decisions as uniqueness or plurality of conduct. Sexual abuse in Brazil is a problem with multiple aspects, among which there is the intrafamily and extrafamily environment, a situation where underreporting of sexual violence is more absent in the face of the chaos of the pandemic COVID-19. This work was elaborated through the literature review, with analysis on websites and reference books with high relevance for the area of study.

Keywords: Rape. Consummation. Uniqueness. Plurality. Sexual aggression.

1 INTRODUÇÃO

O tema desenvolvido neste artigo é relevante para o estudo, pois trata dos fatos e consequências de um crime que tem uma grande relevância em no ordenamento jurídico brasileiro. O crime de estupro se tornou muito comum no cotidiano de muitas pessoas, inclusive no ciclo familiar.

Na maioria dos casos, as vítimas preferem sofrer em silêncio com esses abusos, em vez de relatar a violência sexual que sofreu. Quando uma vítima deixa de comunicar as autoridades próximas sobre os abusos que sofreu ou vem sofrendo, sem querer está contribuindo para que o autor do crime possa continuar fazendo isso com outras pessoas ou até mesmo com ela.

Em decorrência do número de vítimas que sofrem com pela agressão sexual, na qual vem aumentando disparadamente, foi necessário obter um sistema que fosse capaz de tutelar o direito que cada pessoa sobre o bem jurídico.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 213 resguarda o bem jurídico tutelado que é a liberdade, um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social (BRASIL, 2009, p. 456).

A principal caracterização do crime de estupro é a violência sexual contra a vontade da pessoa, ou seja, é forçar uma pessoa a ter conjunção carnal ou outros atos libidinosos com você sem ela aceitar. É reconhecido como crime de estupro quando o bem jurídico de uma pessoa é violado, ou então quando houver a consumação do ato.

Diante do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, no Código Penal brasileiro, em seu artigo 213 protege o direito da vítima que foi violentada. A lei mostra uma garantia, sobre a responsabilização na qual o autor desse crime será penalizado com o regime que for determinado a ele de acordo com o entendimento da justiça (BRASIL, 1940).

Existem vários tipos de classificações no crime de estupro, sendo elas: crime comum é aquele em que o autor não tem qualidades específicas, é considerado um

crime material, pois necessita do resultado de uma conjunção carnal ou outros atos libidinosos; também é classificado como um crime instantâneo em que está encerrada a consumação depois que já tenha sido consumado uma vez.

Em decorrência das agressões no crime de estupro que os abusadores sexuais utilizam para satisfazer suas vontades, pode-se observar a existência de algumas divergências diante do ato de consumação das condutas. Levando aos entendimentos de que o crime de estupro é um crime único ou concurso de crimes, na consumação do crime de estupro houve à unicidade ou à pluralidade de condutas (MATOS, 2010, p. 56).

2 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em função da legislação brasileira que preserva o bem jurídico tutelado pelo direito penal, um delito de estupro é reconhecido como crime quando o direito tutelado for lesionado, ou seja, quando houver consumação do crime contra o bem jurídico tutelado.

Diante do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é exposto o zelo pela dignidade das pessoas:

[...] Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, p.4).

O crime de estupro está relacionado com a prática não consensual do ato sexual, como qualquer outro ato libidinoso que seja imposto para a vítima através de uma grave ameaça ou por meio de uma violência de qualquer natureza.

A prática não consensual do ato sexo ou qualquer outro ato libidinoso, está configurada como crime comum. Para praticar tais atos não é necessária uma pessoa específica, ou seja, pode ser praticado por qualquer ser humano (MAGGIO, 2015, p. 2).

É um crime doloso, e poder ser qualificado caso haja uma vítima menor de dezoito anos e maior de quatorze anos de idade, se o mesmo resulta em lesão corporal grave ou morte.

Com a consequência de um resultado maior sendo doloso, encontra a presença de um concurso material de crimes.

Mesmo que a vítima do estupro possa ser qualquer ser humano, indistintamente da sua sexualidade, seja mulher ou homem. Podemos ressaltar que estatisticamente e até mesmo historicamente as mulheres são a grande maioria das vítimas.

Nos dias atuais tal crime pode ser caracterizado por um ato libidinoso ou por uma conjunção carnal, na qual é caracterizada pela penetração completa ou incompleta do órgão genital masculino no feminino (MELO, 2016, p.1).

De acordo com a lei, o crime de estupro tem várias espécies abordadas, por exemplo, uma das práticas do estupro bem comum é tal ato que ocorre dentro de um casamento, no momento em que uma das partes não quer ter a relação sexual e um dos parceiros força a ter relação. Temos o estupro considerado coletivo, geralmente este acontece por causa do repúdio da sociedade em coletivo diante do mesmo crime de estupro contra vulneráveis, ou seja, o crime de estupro coletivo só ocorre quando tem dois ou mais agressores para praticar o ato sexual contra uma única pessoa.

2.1 Classificação do crime de estupro

Na teoria desenvolvida sobre o estudo de estupro, se percebe que são apontadas várias classificações doutrinárias. O crime comum, é uma das classificações que obtém uma grande relevância para o crime de estupro, o mesmo não faz nenhuma necessidade de qualidade específica do autor.

O crime de estupro é considerado somente com a previsão de modalidade dolosa, ou seja, em hipótese alguma pode haver a modalidade culposa em tal crime. Tal ato criminoso decorre da atividade positiva de constranger a vítima, o mesmo só pode ocorrer através dos meios de execução que estão previstos no Código Penal. "Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (BRASIL, 2009, p. 456).

No tipo penal é previsto que a execução no crime de estupro seja de violência ou grave ameaça, tal crime é classificado como um crime instantâneo, aquele que está encerrado a consumação depois que tenha sido uma vez consumado.

É um crime material, para que seja exposto como um crime de estupro, é de grande importância que para haver o ato criminoso, tenha a produção de um resultado de uma conjunção carnal ou outros atos libidinosos

2.2 Código Penal brasileiro em face do estupro

Diante do Artigo 213 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940, p. 456), apresenta com suas especificações o crime de estupro.

O crime de estupro é representado pelo acanhamento que o agente causa na vítima, em obrigá-la a manter relações sexuais ou outro ato libidinoso com ele por meio de violência ou grave ameaça, deste modo o abusador sexual viola o direito de liberdade sexual da vítima em escolher o parceiro na qual realmente deseja obter uma relação sexual (MELO, 2016, p. 9).

De acordo com o artigo o crime de estupro possui dois objetos fundamentais, o primeiro é classificado como objeto material que é a vítima constrangida, na qual resulta a conduta criminosa do agente. O outro item é a liberdade sexual da pessoa, ou seja, todas pessoas tem a plena liberdade de escolha do seu parceiro sexual ou então o direito de dispor do seu corpo como desejar, o mesmo é considerado como um objeto jurídico do crime de estupro (MAGGIO, 2015, p.1).

Na definição do crime de estupro de obter em sua consumação a unicidade ou a pluralidade de condutas, leva em consideração o resultado de qual pena será imposta para o réu. O crime sendo único ou concurso de crimes mostra também qual regime o juiz deverá impor para que o condenado cumpra.

3 DIVERGÊNCIAS NO ATO DE CONSUMAÇÃO DAS CONDUTAS

A relevância do tema pesquisado juridicamente abrange a relação social em divergência com a implementação das penas possivelmente executadas.

Diante do primeiro posicionamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em 22 de junho de 2010 (HC 104724, 2010, p.1), em que foi decidido que não se tratava de crime único, na qual compreenderam que tem pluralidade de crimes, quando existe a permanência do concurso material e o tipo penal cumulativo.

[...] V - Desse modo, a realização de diversos atos de penetração distintos da conjunção carnal implica o reconhecimento de diversas condutas delitivas, não havendo que se falar na existência de crime único, haja vista que cada ato - seja conjunção carnal ou outra forma de penetração - esgota, de per se, a forma mais reprovável da incriminação. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010, p.1).

De acordo com o segundo posicionamento aceito pelo STF, como resultado da unificação das condutas, trata-se de uma norma mais benéfica na qual deve ser aplicada retroativamente, de acordo com a Constituição Federal.

[...] Há somente a conduta do agente de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça". Ademais, "é de vital importância observar que o constrangimento é dirigido a que a vítima pratique ou deixe que com ela se pratique atos libidinosos

[...] (HC 8.110, 2010, p.93). (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p.93).

Já no terceiro posicionamento, o fato trata-se de crime único, propício ao tipo penal não ser mais autônomo, Nucci (2009) diante da situação o crime de atentado violento ao pudor não poderia ficar sem uma punição.

É inequívoca a unificação de condutas criminosas, referentes aos anteriores estupros e atentado violento ao pudor, sob um mesmo tipo penal alternativo. Portanto, o agente que 'constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso' responderá por um só delito: estupro (art. 213, CP)." (NUCCI, 2009, p. 63).

Contrariamente ao primeiro posicionamento já citado, competiria o julgador identificar a diferença segundo o art. 59 do Código Penal. Utilizando a fixação de pena-base para punir com mais rigor o autor, desde ocorrendo o crime de estupro vier outros atos libidinosos.

O concurso material está previsto no artigo 69 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (BRASIL, 1940, p. 441).

Diante das possíveis circunstâncias pesquisadas, mesmo com tais divergências, discutir a relevância sobre a definição de qual a melhor forma de realizar a justiça corretamente é fundamental, amparando ambas as partes. Socialmente esclarecer a fundamentação destes fatos, supre a necessidade que a sociedade tem em receber a justiça aplicada, sem exceder seus direitos.

4 CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS DO ESTUPRO PARA A VÍTIMA

As consequências que um abuso sexual pode trazer na vida de uma pessoa é realmente alarmante, pois de frente do contexto de estupro pode ocorrer várias violências sexuais, as quais resultam em diversos tipos de sequelas na saúde da vítima. Em tais resultados as sequelas podem ser físicas ou psicológicas.

De acordo com a maioria das pessoas que foram vítimas desse ato, elas ainda sofrem com uma série de sintomas resultante da violência sexual que sofreram. Essas

vítimas podem ter suportado danos físicos na qual os resultados permaneçam por um bom tempo ou até mesmo que seja permanente (LOBO, 2016, p.1).

Os sintomas presentes em quase todos os casos de crime de estupro são lesões nas partes genitais da vítima, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez, pois na violência sexual o autor não se utiliza preservativos.

Alguns dos danos físicos que acontecem na saúde daquelas pessoas que tiveram sua dignidade sexual violada, são sintomas relatados com bastante frequência, tais como fadigas e dores de cabeça, uma dor devido ao traumatismo físico sofrido durante o ato de agressão.

Muitas vezes as pessoas que foram lesionadas com essa violência contra sua dignidade sexual começam a ter desarranjo com sua autoestima ou até mesmo uma insônia. As mesmas começam a possuírem sentimento de culpa e receios sobre sua personalidade, sentem medo de como a sociedade reagirá diante da situação em que a vítima foi sujeitada a passar.

O dano psicológico, segundo Furniss (1993) pode estar relacionado aos seguintes fatores: idade do início do abuso; duração do abuso; grau de violência ou ameaça de violência; diferença de idade entre a pessoa que cometeu o abuso e a criança que sofreu o mesmo; relação entre a pessoa que cometeu o abuso e a criança; ausência de figuras parentais protetoras e grau de segredo.

Em outro sentido, o fato resultante pode gerar consequências simples ou até mesmo mais profundas podendo surgir as tentativas de suicídio daquela pessoa que passou por uma agressão sexual.

De acordo com Assis (2009), a depressão, ao contrário do que muitas pessoas acreditavam, a doença pode atingir sim crianças e adolescentes que sofrem ou sofreram algum tipo de violência.

Como já foi relatado, um dos fatores resultantes da depressão é a tentativa de suicídio, na qual atualmente a prática do mesmo ato entre os jovens tornou-se uma atividade mais costumeira, resultado preocupante para a sociedade brasileira.

5 ANÁLISE DA PUNIÇÃO PARA O CRIME DE ESTUPRO

O estupro é um crime hediondo, sendo assim é um crime com atos passíveis de punição, na qual possui tratamento mais severo pela justiça.

Resultante do ato de abuso, no artigo 213 do Código Penal é exposta a pena que o autor de um crime de estupro vai estar sujeito à receber, como um meio de punição diante da agressão sexual que cometeu contra uma pessoa.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009, p. 246).

Como pode observar, em tal crime não é permitido o pagamento de fiança, ou seja, inafiançável e pode prescrever, o mesmo não aceita o indulto ou a anistia. Além de outras regras que são mais duras para a progressão de regime em um crime hediondo. O estupro, foi classificado como crime hediondo, ou seja, é aquele ato ilícito extremamente grave. Em decorrência dessa gravidade, o indivíduo que cometer tal crime recebe um tratamento mais rigoroso. (NASCIMENTO, 2016, p. 1).

O agente que comete esse tipo de crime, obterá maiores dificuldades em conseguir responder em liberdade. Quando um crime é considerado como crime hediondo, possui uma grande relevância para o estado brasileiro em repelir o ato com punições rigorosas.

6 ESTATÍSTICA DE ESTUPROS NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19

É alarmante o número de vítimas do crime de estupro. Tal ato sexual ocorre em grande escala doméstica, onde muitas vezes não é esperado essa agressão.

É caracterizado como violência sexual, o ato de conjunção carnal com a ausência do consentimento de uma das partes. Cerca de 75% dos casos de abuso sexual relatados são agressões sofridas no núcleo familiar (ACAYABA; REIS, 2019, p. 4).

O abuso sexual tem diversas faces, dentre elas está a dimensão relacionada ao meio intrafamiliar e extrafamiliar:

O abuso sexual pode se apresentar como intrafamiliar e extrafamiliar. O abuso sexual é a utilização do corpo de uma criança ou adolescente por um adulto ou adolescente, para a prática de qualquer ato de natureza sexual, coagindo a vítima física, emocional ou psicologicamente. Geralmente é praticado por pessoa em quem a criança ou adolescente confia,

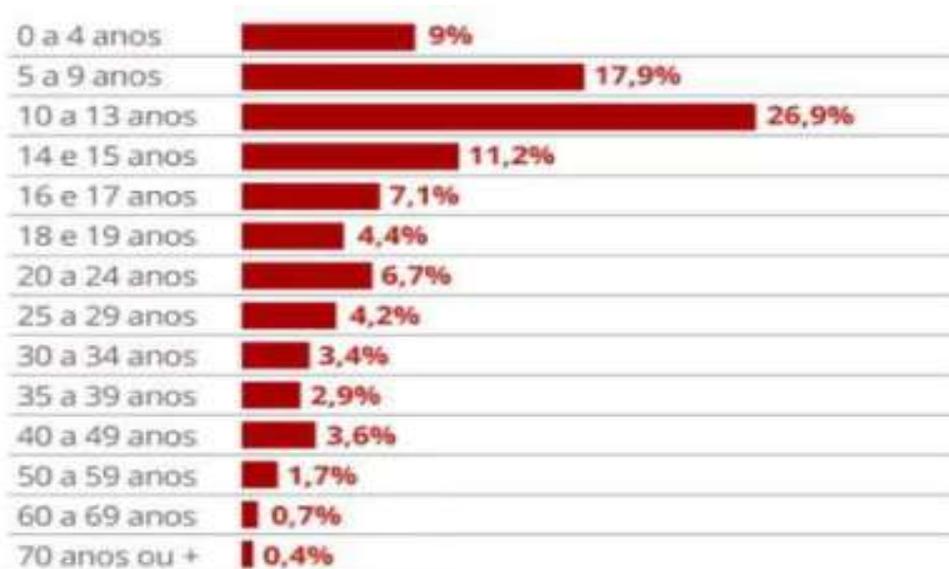
caracterizando-se pela relação de poder entre o abusador e a vítima, como alguém da família, professor, policial. Compreende atos libidinosos, até o estupro. (BRASÍLIA, 2009 *apud* MOREIRA; SOUSA, 2012, p. 20).

A violência sexual intrafamiliar é uma situação de alta complexidade, devido ao fato dos agressores ser pessoas conhecidas que obtêm o vínculo afetivo com a vítima.

Resultante da situação em que se lamenta o sofredor, por medo e vergonha somente 10% dos casos de estupros é advertido (Dalapola, 2018).

É notório que devido ao fato de o sexo ainda ser considerado um tabu na sociedade, as crianças ainda possuem o risco de passar por uma violência sexual intrafamiliar e não saber exatamente o que fazer diante da situação, ou seja, tal vítima não sabe se oculta ou comunica as autoridades sobre o crime. Somente uma pequena porcentagem é notificado, estima-se que a quadro de abusos levaria a uma subnotificação (MOREIRA; SOUSA, 2012, p. 8).

Gráfico 1: Faixa etária do alvo de estupro



Fonte: ACAYABA; REIS, 2019, p. 4

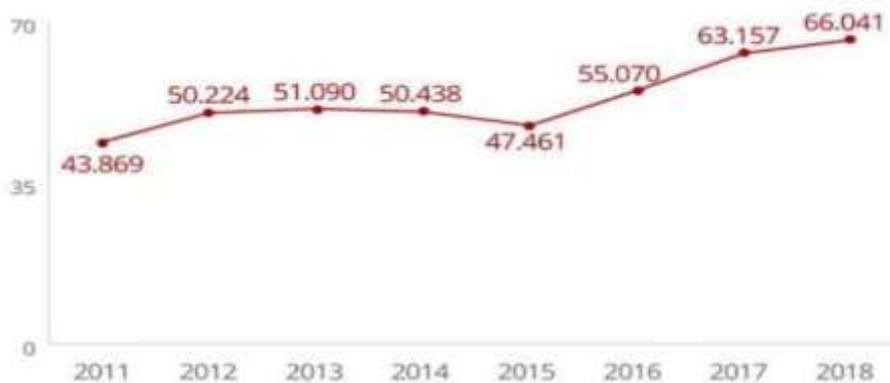
É possível perceber que os três maiores alvos de vítimas de estupro, é crianças e adolescente com um número bem elevado que possui dentre 10 a 13 anos de idade, em seguida os de 5 a 9 anos ainda com alto nível de casos e os de 14 e 15 anos de idade com uma certa redução de crimes notificados (ACAYABA; REIS, 2019, p. 4).

Cresce o número de casos relatos do crime de estupro durante a pandemia Covid-19 no Brasil. Atualmente registra-se uma denúncia de estupro à cada 8 minutos,

foram registrados 181 denúncia por dia no país, a maioria de suas vítimas ainda continua sendo as mulheres.

Com recorde de denúncias, Brasil tem uma elevação de 20% em casos de estupro no ano de 2018, foi notificado 66.041 casos de violência sexual (ACAYABA; REIS, 2019, p. 1).

Gráfico 2: Casos de estupro notificados anualmente



Fonte: ACAYABA; REIS, 2019, p. 3.

A situação do país é preocupante, devido ao fato do crime de estupro crescer em elevação assustadora.

Quadro 1: Comparativo de casos de estupro entre o primeiro semestre de 2019 e 2020.

Brasil e Unidades da Federação	Estupro			Estupro de vulnerável			Estupro (total)		
	Ns. Absolutos			Ns. Absolutos			Ns. Absolutos		
	1º semestre			1º semestre			1º semestre		
	2019	2020	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)
Brasil	10.737	8.182	-23,8	22.282	17.287	-22,4	33.019	25.469	-22,9

Fonte: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p.34.

Segundo Garcia (2020), a realidade em que o país vive é de um verdadeiro caos, 57,9% são vítimas que possui no máximo 13 anos, 18,7% são crianças de 5 e 9 anos, ainda mais assustador é bebê de 0 a 4 anos sendo vítimas, ou seja, são vulneráveis para sofrer tal crueldade. No abuso sexual, 84,1% dos casos são cometidos por criminosos que fazem parte do vínculo familiar ou conhecido da vítima.

Em 2020 no começo da pandemia da Covid-19, teve uma queda das denúncias de estupro, e aproximadamente 70% dos casos relatados são queixas de estupro de

vulneráveis. Diante de uma pesquisa realizada no primeiro trimestre, exatamente comparando no mês de abril teve uma queda de 36,5% e no mês seguinte foi de 39,3% em comparação ao ano de 2019 (Bronze, 2020).

De acordo com as informações de Bronze (2020), os dados mostram o impacto que a pandemia teve em relação aos casos de abuso sexual.

Esse relato não significa que tem menos crimes, e sim uma possível subnotificação desses abusos, ou seja, ausência das queixas de vítimas de violência sexual.

Considerando outros fatos conhecidos da dinâmica da violência sexual contra meninos e meninas, esse resultado não surpreende: as escolas, espaço mais comum onde eles e elas são acompanhados fora de casa, foram fechadas; o contato com adultos fora do círculo familiar imediato diminuiu bastante para a maioria. Outros espaços importantes para a construção de vínculos de confiança com adultos fora de casa, como CCFV (Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) e cursos e atividades extracurriculares, culturais e esportivos, também ficaram indisponíveis. Mais distantes de espaços e pessoas em condição de observar sinais de violência, as possibilidades de denúncia para as vítimas, ou por elas, diminuem muito." (UNICEF; Sou da Paz e Ministério Público de São Paulo, 2020 *apud* BRONZE, 2020, p.4).

Diante das medidas restritivas que foram adotadas em função da pandemia Covid-19, crianças e adolescentes perderam lugares onde era acompanhados fora de casa.

Atualmente o enfrentamento da violência doméstica sexual, está mais exposto, mas os indivíduos que sofre por causa das barbaridades feitas pelo abusador ainda possui medo e estão inseguros. Os mesmos não denunciam por causa das ameaças que sofrem e pela ausência de segurança, não pode confiar sua vida na atuação do departamento policial ou na justiça (PORTO, 2014, p. 13).

6 CONCLUSÃO

A partir das informações apresentas ao longo deste artigo foi possível concluir que o Código Penal brasileiro é essencial para proteger todas as pessoas vítimas que sofrem ou sofrerão algum tipo de agressão sexual.

De acordo com o artigo 213 do Código Penal, o crime de estupro está encadeado na importunação que o autor causa na vítima. O mesmo obriga a vítima

submeter as vontades dele em manter relação sexual por meio de violência ou grave ameaça, viola o direito de liberdade que tem cada pessoa.

Tais vítimas que muitas vezes não encontra coragem para chegar em uma autoridade próxima e efetuar a denúncia. Por medo do excesso da exposição que a vida pessoal acaba sofrendo por causa das averiguações, ou então pelo fato do abusador ser de sua própria família.

Resultante do crime de estupro são as consequências psíquicas deixadas por ele, tais agressões podem levar uma vítima a cometer suicídio ou deixar sua vida marcada para sempre. As vítimas dessa arrogância sexual podem obter como resultado, sequelas psicológicas ou físicas, na qual necessitaram de um acompanhamento médico para voltar a ter vontade de encarar a vida mesmo depois de tal trauma sofrido.

Diante dos pontos analisados, nota-se a grande importância de a vítima fazer uma denuncia contra o autor das agressões sexuais, desta forma o Código Penal exerce o seu papel de tutelar o bem jurídico que é a liberdade que a pessoa possui.

Compreende-se que quando tem a permanência do concurso material e o tipo penal cumulativo, não se trata de crime único, sim concurso de crimes. Um outro posicionamento seria de que se trata de crime único uma vez que o tipo penal não é mais autônomo. Resultante de uma unificação nas condutas do estupro, deve ser aplicado uma norma mais benéfica, de acordo com a Constituição Federal Brasileira.

Na decorrência do salto alarmante de casos notificados como violência sexual no Brasil, percebe que na maioria das denúncias o autor e a vítima têm algum vínculo afetivo, em face intrafamiliar e extrafamiliar. Diante da denúncia do crime de estupro, a vítima não está segura nem mesmo no seu núcleo familiar, onde percebe que 75% dos casos o autor é um conhecido, e somente cerca de 24% é pessoas desconhecidas. Grande parte do alvo para os criminosos é crianças e adolescentes, principalmente do sexo feminino (ACAYABA; REIS, 2019).

Em relação aos dados pesquisados sobre a notificação do crime de estupro, temos uma análise comparativa dos anos de 2018, 2019 e 2020, devido a situação em nível mundial que os países estão vivenciando que é, a pandemia da Covid-19. Medidas restritivas foi criada para conter a contaminação durante essa pandemia, onde as mesmas de certa forma contribuíram para a ausência das denúncias do crime de estupro. Tal crime que já é considerado que somente 10% dos casos é informado para as autoridades.

Portanto, preservar o direito de liberdade tutelado mediante o Decreto Lei nº 2.848 em seu Artigo 213 do Código Penal, transparece ser uma tarefa vital diante da massiva quantidade de estupros as quais são submetidos diariamente na vida da grande parte da sociedade.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. **País tem recorde nos registros de estupro; casos de injúria racial aumentam 20%**. G1, ano 2019, 10 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/10/pais-tem-recorde-nos-registros-de-estupros-casos-de-injuria-racial-aumentam-20percent.ghtml>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

ASSIS, Simone. **Quando a convivência com a violência aproxima a criança do comportamento depressivo**. Ciência e Saúde Coletiva, vol. 14, n.2, 2009.

AZEVEDO, Maria Beatriz; ALVES, Marta da Silva; TAVARES, Júlia Rita Ferreira. **Abuso Sexual Intrafamiliar em Adolescentes e Suas Reflexões**. Psicol. Am. Lat., México, n. 30, p. 7-25, jul. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2018000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BAHLS, Saint-Clair. **Aspectos clínicos da depressão em crianças e adolescentes**. Jornal de Pediatria, Vol. 78, n.5, 2002.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. Viva: vigilância de violências e acidentes, 2006 e 2007. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRONZE, Giovanna. **Denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes caem na pandemia**. CNN Brasil, São Paulo, ano 2020, 02 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/12/02/denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-caem-na-pandemia>>. Acesso em: 23 abril. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada – artigo 213 do CP – estupro**. Jus.com.br, 12 jan. 2014. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro>>. Acesso em: 04 set. 2020.

DALAPOLA, Kaique. **Medo e vergonha fazem com que só 10% dos estupros sejam notificados**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/medo-e-vergonha-fazem-com-que-so-10-dos-estupros-sejam-notificados-05092018>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

DELGADO, Yordan Moreira. **Comentários à Lei nº 12.015/09**. Jus.com.br, 10 out. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13629/comentarios-a-lei-n-12-015-09>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União – Seção 1, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GARCIA, Maria Fernanda. **Mulheres em perigo: Brasil registra 181 estupros por dia**. Observatório do terceiro setor. 26 out. 2020. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/mulheres-em-perigo-brasil-registra-181-estupros-por-dia/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4. ed. Niterói: Impetus. 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, Hewdy. **Quais as consequências psicológicas do estupro?** Jusbrasil, 01 jun 2016. Disponível em: <<https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/344162361/quais-as-consequencias-psicologicas-do-estupro>>. Acesso em: 04 set. 2020.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O estupro e suas particularidades na legislação atual**. Jus.com.br, 29 abr 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6156792/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual-artigos-jus-brasil>>. Acesso em: 04 set. 2020.

MATOS, Fernanda Lima Gomes de. **Análise do concurso de crimes no art. 213 do CP (Estrupo): A pluralidade de condutas constitui crime único?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 out. 2010. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/454/3/20712328.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

MELO, Amanda Eduarda Pereira de. **O crime de estupro frente ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus.com.br, 26 set 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52367/o-crime-de-estupro-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 04 set. 2020.

MECUM, Vade. **Constituição Federal**. 25. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 27ª ed. Parte Especial. Vol. II. São Paulo. Editora Atlas, 2010.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Costa. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública.** Disponível em: < <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf> >. Acesso em: 23 abr. 2021.

NASCIMENTO, Carlos Henrique Rodrigues. O que é crime hediondo? Jus.com.br, 05 mai. 2016. Disponível em: <https://chn.jusbrasil.com.br/artigos/334219386/o-que-e-crime-hediondo>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PERASOL, Vitor Wilson. **Consequências psicológicas apresentadas por vítimas de crimes sexuais.** Conteúdo Jurídico, 04 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54644/consequencias-psicologicas-apresentadas-por-vtimas-de-crimes-sexuais>>. Acesso em 04 set. 2020.

PORTO, Roberta Taynan Souza; BISPO Júnior, José Patrício; LIMA, Elvira Caires de. **Violência doméstica e sexual no âmbito da Estratégia de Saúde da família: atuação profissional e barreiras para o enfrentamento.** Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 01 set. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/physis/v24n3/0103-7331-physis-24-03-00787.pdf>>. Acesso em: 23 de 2021.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direito Penal Comentado.** São Paulo: Editora letras & letras, 1998.

SILVA Júnior, Edison Miguel da. **Concurso material de estupro na Lei nº 12.015/09.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 2014, n. 2295, 13 out. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13658/concurso-material-de-estupro-na-lei-n-12-015-09>>. Acesso em: 04 set. 2020.

VAZ, Ministra Laurita. **Acórdão - HABEAS CORPUS Nº 78.667 - SP (2007/0053406-5).** Superior Tribunal de Justiça, ano 2010, 02 out. 2010. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/hc_78667.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.